

**COMISSAO DE CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTUAS EXTRAJUDICIAIS DO TJCE
FABIO HILUY MOREIRA – MEMBRO E RELATOR**

Referente – Recurso para Revisão questão prática da Prova Escrita e Prática do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.

RECORRENTE: ROSANGELA CASTELO BRANCO CAMPOS NORONHA

Recurso adm: 8520126-06.2018.8.06.0000

Exmo Sr. Dr. Des. Paulo Albuquerque, Presidente da Comissão do Concurso para Delegação de Serventias Extrajudicias do Tribunal de Justiça do Ceará

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão à questão prática da Prova Escrita e Prática alusiva ao Concurso para preenchimento de vagas e remoção das serventias notariais e registrais do Estado do Ceará, requerimento esse da Lavra de ROSANGELA CASTELO BRANCO CAMPOS NORONHA.

Em apertada síntese, alega a impugnante que, no que pertine a aludida questão, que foi lhe atribuída nota 2,5 na questão prática, não obstante a referida compreensão inicialmente adotada, e requereu a ponderação da pontuação atribuída, pois a impugnante cumpriu todos os itens exigidos no espelho de resposta, conforme recurso apresentado, inclusive aponta em seu recurso “que até mesmo o ponto relativo a nomeação do inventariante, o qual consta no gabarito, o candidato realizou conforme se denota nas linhas 30 a 34”.

Ocorre que conforme se verifica nas linhas 31 e 32, mais precisamente, a impugnante nomeou como Testamenteiro, o próprio Testador, quando o certo seria o Sr. Gilberto Silva Pedrosa.

Ouvida a comissão competente do IESES, essa se manifestou pela improcedência do pedido, conforme consta do anexo ao presente voto.

É o breve Relatório, passo a decidir.

Como já indicado pelo IESES, a impugnação foi realizada com argumentos genéricos e ainda ratificou o defeito relacionado a nomeação do Testamenteiro, que pelo gabarito da questão deveria ser o Sr. Gilberto Silva Pedrosa, razão pela qual o mencionado item encontra-se INCORRETO. A falta de Testamenteiro é tratada inclusive no C.C em seu Art. 1.984. “Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz”, contudo no caso em exame verifica-se, que a questão e o gabarito não permitiam este tipo de Testamento, como ficou claro que a impugnante confundiu a figura do Testador com a do Testamenteiro.

Diante de todo o acima exposto, recebo a impugnação sob análise, visto que a mesma atendeu aos seus requisitos de admissibilidade, julgando-a improcedente na sua integridade, em consonância com o parecer da comissão do IESES e ainda em face dos motivos acima esposados.

Fortaleza 20.11.2018.

**FABIO HILUY MOREIRA
RELATOR**